

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal
Comissão de Licitações
Pregão Eletrônico nº 15/2022
Processo SEI-GDF nº 04026-00022215/2022-40

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA ANA CAROLLINA COSTA PEREIRA RODRIGUES

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa DSI COMUNICAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 10.923.469/0001-56, estabelecida na Avenida Maringá 2613, Vila Vitória, na cidade de Londrina/PR, neste ato representada pelo Sr. Diogo Carlos Torrecillas e Silva, portador da Carteira de Identidade nº 35.403.352-9, e do CPF nº 029.513.889-00, Sócio Proprietário, devidamente qualificada no processo licitatório em epígrafe, vem, tempestivamente, por meio de seu representante legal, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO, em face da decisão que declarou a empresa AGENCIA BRASPUB & EMPREENDIMENTOS EIRELI como vencedora do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2022, pelas razões de fato e motivos de direito a seguir expostos.

I – DA TEMPESTIVIDADE

De pronto, urge registrar a tempestividade do presente recurso administrativo, mormente porque apresentado dentro do prazo legal fixado na plataforma eletrônica/site no dia (29/07/2022), porquanto, de acordo com o inciso XVIII do art. 4º da Lei n. 10.520/02, de 03 (três) dias úteis, contando a partir do dia 01/08/2022 com término dia 04/08/2022.

II – DAS RAZÕES

A empresa RECORRENTE participou do certame quando é surpreendida pela declaração de que a empresa AGENCIA BRASPUB & EMPREENDIMENTOS EIRELI está HABILITADA no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2022 que tem como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação dos serviços de criação e confecção de identidade visual institucional e do Manual de Identidade Visual - MIV da carreira de Policial Penal do Distrito Federal.

Consultando o Edital da presente licitação encontrou como CONDIÇÃO para habilitação o seguinte:

“11. DA HABILITAÇÃO - DOCUMENTAÇÃO NECESSÁRIA PARA HABILITAÇÃO:

11.4. Qualificação Econômico-Financeira:

11.4.6. Outros Documentos: (§ 4º do Art. 26 do Decreto nº 10.024/2019)

11.4.6.2. Declaração subscrita por representante legal da licitante, elaborada em papel timbrado, atestando que:

I - Atende aos requisitos previstos no art. 2º da Lei Distrital nº 4.770, de 22 de fevereiro de 2012 (AnexoII)

II - Para fins do disposto no Decreto nº 39.860/2019, que dispõe sobre a proibição de participação, direta ou indiretamente, de licitação, contratação, execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários agentes públicos de órgãos ou entidades da Administração Pública Direta ou Indireta do Poder Executivo do Distrito Federal contratante ou responsável pela licitação. (Anexo III).”

Nota-se portanto, no item 11.4.6.2 que são necessárias a apresentação de 2 declarações (I e II), como condição para HABILITAÇÃO do participante. As declarações apresentadas pela empresa BRASPUB são APÓCRIFAS, configurando-se como um VÍCIO INSANÁVEL.

Portanto, com relação a forma do documento apócrifo, podemos afirmar que o mesmo não contemplou condição essencial ao seu prosseguimento regular, qual seja: a assinatura. A assinatura do documento é, portanto, condição essencial para que o mesmo tenha validade. Um documento sem assinatura é, no caso, documento INEXISTENTE, não podendo ter seu prosseguimento por ser irregularidade formal, insanável.

III – DO DIREITO

É de se invocar, de início, a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal, a qual estabelece que “a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”.

A Lei Federal nº 12.462/2011, que trata do Regime Diferenciado de Contratações Públicas-RDC, diz: “Art. 24. Serão desclassificadas as propostas que: I- contenham vícios insanáveis; ...”. Sabemos que os atos administrativos

devem ser executados, respeitando-se os princípios que norteiam a Administração Pública, no caso: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. E nesse ponto, os atos devem estar rigorosamente vinculados à legalidade.

Dizia o Professor Hely Lopes Meirelles, em sua obra Direito Administrativo Brasileiro. 30ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2005:

"A legalidade, como princípio da administração (CF, art. 37, caput), significa que o administrador público está, em toda a sua atividade funcional, sujeito aos mandamentos da lei e às exigências do bem comum, e deles não se pode afastar ou desviar, sob pena de praticar ato inválido e expor-se a responsabilidade disciplinar, civil e criminal, conforme o caso."

"No processo licitatório o proponente há que submeter-se, irrestritamente, às cláusulas do edital e ofertar com clareza e exatidão, sob pena de invalidar a sua própria oferta, A proposta que desatender ao edital é inaceitável, ainda que vantajosa para a Administração."

O TRF 1 possui variadas decisões sobre o tema. Uma delas diz, no AC 199934000002288:

"Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento."

IV - DO PEDIDO

Por todo exposto, para que não se consolide uma decisão equivocada, lembrando o próprio dever de evitar-se o ônus de eventual demanda judicial, a empresa DSI COMUNICAÇÃO LTDA., requer:

- a) Que seja recebido, autuado e processado o presente recurso;
- b) Que seja inabilitada a empresa AGENCIA BRASPUB & EMPREENDIMENTOS EIRELI, anulando o ato que a habilitou neste certame, pelas razões acima citadas, prosseguindo-se com a habilitação da próxima colocada deste procedimento licitatório.
- c) Que caso Vossa Senhoria entenda não ser de sua competência a análise do presente, que seja o RECURSO ADMINISTRATIVO encaminhado a autoridade superior para que seja, por esta, proferida a decisão, art. 109, § 4º, da Lei nº8.666/1993.

Por ser expressão de verdade, firmamos o presente.

Londrina, 03 de agosto de 2022.

Diogo Carlos Torrecillas e Silva
Sócio Diretor DSI Comunicação Ltda.

Fechar

Pregão Eletrônico

▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRA RAZÃO :

Prezada Comissão de Licitação.
Disponibilizamos publicamente através do link:

https://1drv.ms/b/s!AkOW9r1xl73yg5tblS5ew_NdiWsbAg?e=IjntCT

O documento apresentando a CONTRARAZÃO dentro do prazo estimado.

[Voltar](#) [Fechar](#)

CONTRARAZÃO

À Secretaria de Estado de Administração Penitenciária do Distrito Federal

Ouro Preto, 08 de Agosto de 2022.

Comissão de Licitações

Pregão Eletrônico no 15/2022

Processo SEI-GDF no 04026-00022215/2022-40

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA ANA CAROLLINA COSTA PEREIRA RODRIGUES

AGÊNCIA BRASPUB & EMPREENDIMENTOS EIRELI, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.750.593/0001-10, com sede na rua da Abolição, 346, bairro Piedade, em Ouro Preto – MG, CEP: 35.400-000. Tel: (31) 3058- 0691, e- mail: atendimento@braspub.com.br, neste ato representada por WALYSON JUNIOR GOMES MOREIRA, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF nº 101.063.176-44, residente e domiciliado na rua Anita Garibaldi, 357, bairro: Liberdade, em Mariana – MG, CEP: 35.421.214, vem tempestivamente, por meio de seu patrono que esta subscreve, perante vossas senhorias, para interpor recurso.

DO RECURSO ADMINISTRATIVO / CONTRARAZÃO

Com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I e demais dispositivos legais pertinentes a matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, exercendo o seu Direito de Petição, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue: PRELIMINARMENTE Em primeiro plano, sobre o direito de petição, o recorrente transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra “Direito Constitucional Positivo”, ed. 1989, p. 382:

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação.” “A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição, art. 5º, XXXIV, a, como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos.

Além disso a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos e o direito ao contraditório e a ampla defesa, art. 5º, LV.” Assim requer o recorrente que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum” que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado.

RAZÕES

Ao inconsistente pedido de inabilitação solicitado pela empresa DSI COMUNICAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 10.923.469/0001-56, após perceber uma falha no envio de documentação não assinadas pela empresa CONTRARAZOANTE.

DOS FATOS

A empresa Agência Braspub e Empreendimentos EIRELI – ME, em fase habilitatória reconhece que houve uma falha ao anexar as declarações complementares na plataforma do comprasnet, uma vez que as mesmas foram anexadas sem a assinatura do sócio da empresa.

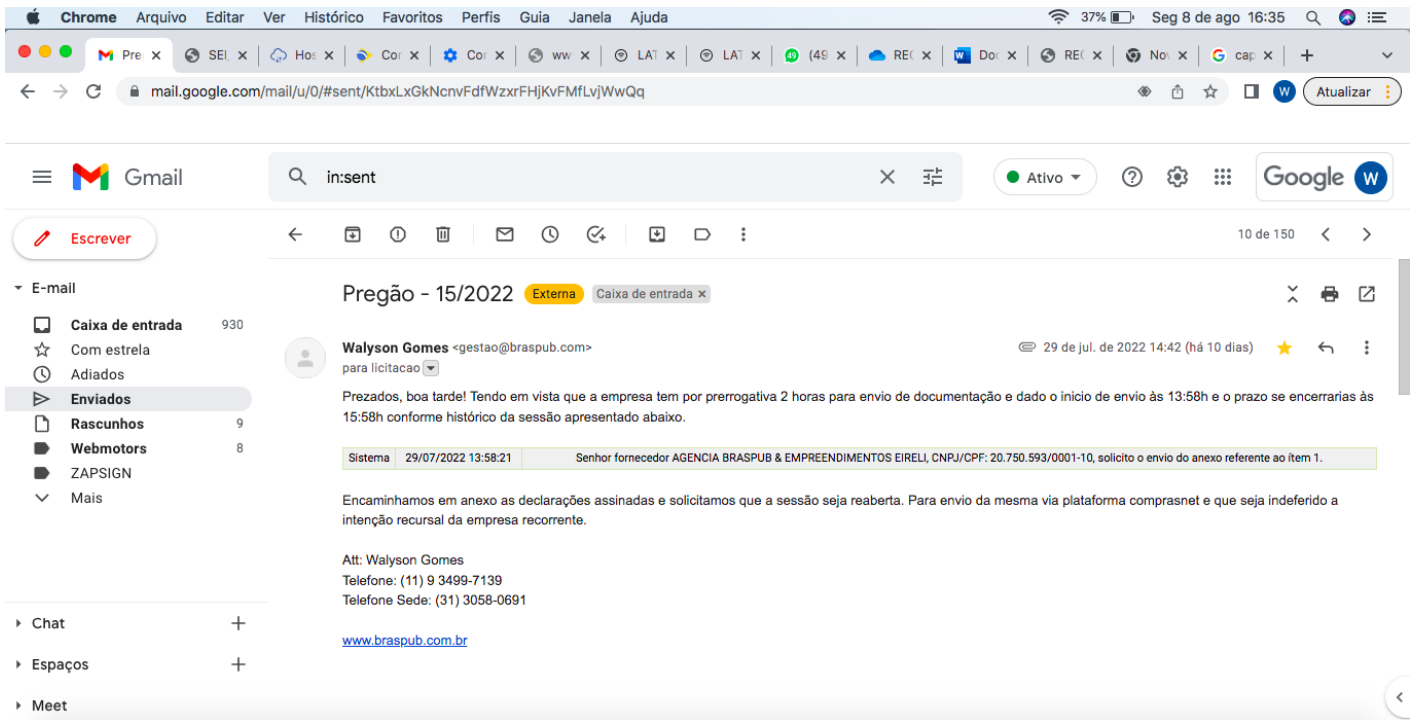
Assim que percebido a falha, a mesma tomou providências dentro do prazo estimado e encaminhou via email o documento retificado, devidamente assinado.

Conforme descrito abaixo e constado em histórico da sessão pública, iniciou-se a contagem do prazo de envio de documentos da CONTRARAZOANTE denominada Agência Braspub e Empreendimentos EIRELI-ME às 13h:58:

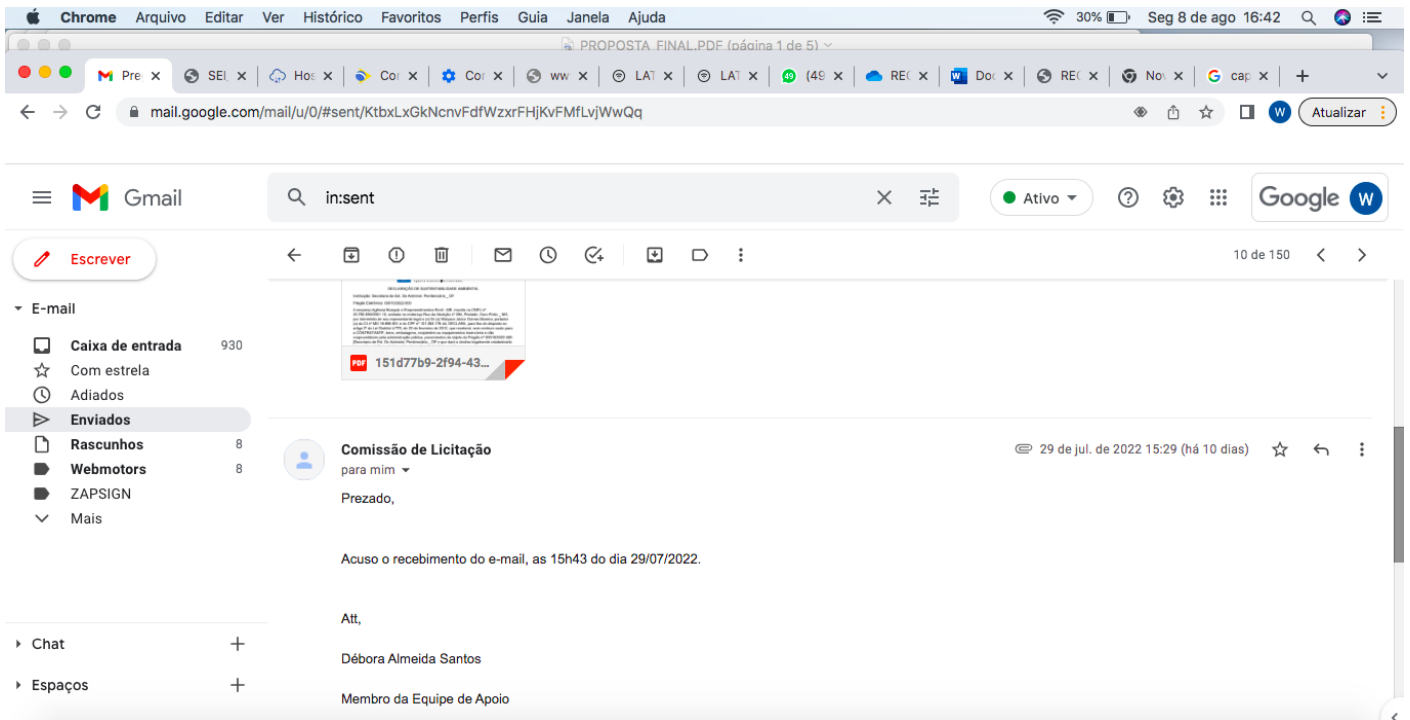
Sistema	29/07/2022 13:58:21	Senhor fornecedor AGENCIA BRASPUB & EMPREENDIMENTOS EIRELI, CNPJ/CPF: 20.750.593/0001-10, solicito o envio do anexo referente ao ítem 1.
---------	---------------------	--

Conforme informado no edital no item citado:

10.2. O pregoeiro solicitará ao licitante classificado em primeiro lugar o envio da proposta adequada ao último lance ofertado após a negociação, no prazo mínimo de 02 (duas) horas, contados da solicitação, juntamente com os documentos complementares e comprovações solicitadas em anexo, se necessário, todos encaminhados via sistema eletrônico. (§2º Art. 38, Decreto nº 10.024/2019).



Conforme comprovado através do print tela, na data de 29 de Julho de 2022, às 14h42 encaminhamos o documento retificado. Confirmado pela equipe de apoio da Comissão de Licitação o recebimento do documento às 15h43 de 29 de Julho de 2022. Conforme comprovado.



O prazo de envio de documentos se encerraria às 15h58. Sendo assim cumprimos legalmente as exigências editalícias.

Conforme item 12.22 descrito no edital:

12.22. No julgamento da habilitação e das propostas, **o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrado em ata e acessível aos licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. (Art. 47, Decreto nº 10.024/2019)

Nesse sentido o envio da declaração retificada dentro do prazo estimado e a prerrogativa de saneamento de eventuais falhas que não alterem a substância da proposta, comprovam a inconsistência do recurso impetrado pela empresa DSI COMUNICAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 10.923.469/0001-56.

A Administração Pública e os licitantes estão vinculados a Lei e ao edital. É o que dispõe os art. 3º e 41 da Lei 8.666/93, princípio da legalidade e estrita vinculação ao edital.

Contudo, atualmente, a legislação e a jurisprudência estão evoluindo no sentido de permitir o saneamento de erro ou falha desde que não alterem a substância da proposta e dos documentos.

Neste sentido, dispõe o **Decreto 10.024/2019**, a saber:

(...)

Art. 17. Caberá ao pregoeiro, em especial:

VI - **sanear erros ou falhas** que não alterem a substância das propostas, dos documentos de habilitação e sua validade jurídica;

Art. 47. O pregoeiro poderá, no julgamento da habilitação e das propostas, **sanear erros ou falhas** que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, e lhes atribuirá validade e eficácia para fins de habilitação e classificação, observado o disposto na Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

(...)

Na jurisprudência temos o recente julgados do Tribunal de Contas da União (TCU) a saber:

Acórdão 1211/2021 - Plenário Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES:

O edital de licitação constitui instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, quais sejam, assegurar a contratação da proposta mais vantajosa para a Administração e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Dessa maneira, a interpretação e a aplicação das regras estabelecidas devem ter por norte o atingimento dessas finalidades, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuam para esse desiderato.

As regras de licitações e a jurisprudência vêm evoluindo nesse sentido, sendo possível, por exemplo, ante à falta de juntada de comprovantes de regularidade fiscal pelo licitante, a consulta, pelo próprio agente público que conduz o certame, a sítios públicos em que constem tais documentos, nos termos do art. 40, parágrafo único, do Decreto 10.024/2019.

Em alinhamento com esse entendimento, a vedação à inclusão de documento "que deveria constar originariamente da proposta", prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993, deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação. Caso o documento ausente se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.

Isso porque admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).

(Acórdão: 988/2022 - TCU - Plenário. Data da sessão: 04/05/2022. Relator: Ministro Antonio Anastasia).

"(..) nos casos em que os documentos faltantes relativos à habilitação em pregões forem de **fácil elaboração e consistam em meras declarações sobre fatos preexistentes ou em compromissos pelo licitante, deve ser concedido prazo razoável** para o devido saneamento, em respeito aos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, bem como ao art. 2º, caput, da Lei 9.784/1999"

Da leitura da lei e dos julgados do TCU acima, chegamos a conclusão de que a situação fática da empresa CONTRARAZOANTE se enquadra perfeitamente na possibilidade de ser sanado.

DOS PEDIDOS:

1. Diante do exposto e fundamentado na lei 8666/93 a CONTRARAZOANTE: AGÊNCIA BRASPUB & EMPREENDIMENTOS EIRELI - ME pede-se o indeferimento do recurso apresentado pela empresa DSI COMUNICAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 10.923.469/0001-56.
2. Que seja a CONTRARAZOANTE: AGÊNCIA BRASPUBE E EMPREENDIMENTOS EIRELI-ME declarada vencedora do certame.
3. Não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, PARA QUE, APÓS ANÁLISE, DEFIRA O PRESENTE pedido, dando seguimento ao processo licitatório.



Walyso Júnior Gomes Moreira - MG 16.696.531

DECLARAÇÃO DE NÃO PARENTESCO.pdf

Documento número 5b67be21-1166-4feb-95a5-3380efc8d9ca



Assinaturas

 Walyson Júnior Gomes Moreira
Assinou

Pontos de autenticação:

Assinatura na tela

IP: 186.248.137.242

Dispositivo: Mozilla/5.0 (Macintosh; Intel Mac OS X 10_13_6)
AppleWebKit/537.36 (KHTML, like Gecko) Chrome/103.0.0.0
Safari/537.36

Data e hora: 08 Agosto 2022, 23:45:52

E-mail: gestao@braspub.com

Telefone: +5531987417828

Token: fd966991-****-****-****-d4af89a647bd



Assinatura de Walyson Júnior Gomes Moreira



Hash do documento original (SHA256):

1e5aeec86443c2639faed2c26abf711a9bb1906eb56d0b3aeafc412085310e3f

Verificador de Autenticidade:

<https://app.zapsign.com.br/verificar/autenticidade?doc=5b67be21-1166-4feb-95a5-3380efc8d9ca>

Integridade do documento certificada digitalmente pela ZapSign (ICP-Brasil):

<https://zapsign.com.br/validacao-documento/>



Este Log é exclusivo ao, e deve ser considerado parte do, documento número 5b67be21-1166-4feb-95a5-3380efc8d9ca, de acordo com os Termos de Uso da ZapSign disponível em zapsign.com.br



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL

Diretoria de Planejamento de Contratações e Licitações

Relatório SEI-GDF n.º 1/2022 - SEAPE/SUAG/COAD/DILIC

Brasília-DF, 09 de agosto de 2022

RELATÓRIO DE RECURSO – ANÁLISE E JULGAMENTO DO PREGOEIRO

PROCESSO: 04026-00022215/2022-40.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2022.

OBJETO: Pregão Eletrônico para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação dos serviços de criação e confecção de identidade visual institucional e do Manual de Identidade Visual - MIV da carreira de Policial Penal do Distrito Federal.

ASSUNTO: Relatório de Recurso Administrativo apresentado ao pregão em referência.

RECORRENTE: DSI COMUNICAÇÃO LTDA - CNPJ: 10.923.469/0001-56

RECORRIDA: AGÊNCIA BRASPUB & EMPREENDIMENTOS EIRELI - CNPJ: 20.750.593/0001-10

1. DAS PRELIMINARES

Trata-se de análise do Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante **DSI COMUNICAÇÃO LTDA - CNPJ: 10.923.469/0001-56** e das contrarrazões apresentadas, igualmente de modo tempestivo, pela recorrida **AGÊNCIA BRASPUB & EMPREENDIMENTOS EIRELI - CNPJ: 20.750.593/0001-10**.

Assim, a peça recursal e as contrarrazões apresentadas cumprem os requisitos de admissibilidade previstos na legislação, pelo que se passa à análise de suas alegações.

É importante destacar que o inteiro teor do recurso e das contrarrazões encontram-se disponíveis para consulta no Portal de Compras do Governo Federal - www.gov.br/compras e no Portal da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária- SEAPE - <https://seape.df.gov.br/licitacao/>.

2. DAS RAZÕES DO RECURSO

Alega a empresa recorrente (92928577), em apertada síntese que a empresa vencedora seja inabilitada pelo que segue:

“[...]”

Nota-se portanto, no item 11.4.6.2 que são necessárias a apresentação de 2 declarações (I e II), como condição para HABILITAÇÃO do participante. As declarações apresentadas pela empresa BRASPUB são APÓCRIFAS, configurando-se como um VÍCIO INSANÁVEL.

Portanto, com relação a forma do documento apócrifo, podemos afirmar que o mesmo não contemplou condição essencial ao seu prosseguimento regular, qual seja: a assinatura. A assinatura do documento é, portanto, condição essencial para que o mesmo tenha validade. Um documento sem assinatura é, no caso, documento INEXISTENTE, não podendo ter seu prosseguimento por ser irregularidade formal, insanável.

[...]"

3. DAS CONTRARRAZÕES

A empresa recorrida apresentou suas contrarrazões (92928685), em síntese:

"[...]

A empresa Agência Braspub Empreendimentos EIRELI –ME, em fase habilitatória reconhece que houve uma falha ao anexar as declarações complementares na plataforma do comprasnet, uma vez que as mesmas foram anexadas sem a assinatura do sócio da empresa.

Assim que percebido a falha, a mesma tomou providências dentro do prazo estimado e encaminhou via email o documento retificado, devidamente assinado.

[...]"

4. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

Em resumo, a Recorrente insurge-se contra a habilitação da licitante **AGÊNCIA BRASPUB & EMPREENDIMENTOS EIRELI - CNPJ: 20.750.593/0001-10** sob o principal argumento de que a não assinatura das declarações apresentadas configura vício insanável.

Por seu turno, a Recorrida se manifestou ponderando que tomou providências dentro do prazo estimado no item 10.2 do Edital e encaminhou via email o documento retificado e devidamente assinado.

Ademais, conforme o princípio do formalismo moderado do Direito Administrativo, em especial no que tange às licitações, o processo de contratação deve ser realizado em respeito ao edital de licitação, ao qual a Administração se encontra estritamente vinculada, e que não haja afronta à seleção da proposta mais vantajosa, à isonomia, à legalidade, à impessoalidade, à igualdade e ao julgamento objetivo. Nesse sentido, o princípio permite que haja competitividade no certame, já que licitantes não podem ser excluídos do processo de contratação por conta de questões irrelevantes, como omissões ou irregularidades formais, passíveis, inclusive, de correção. A doutrina é pacífica no que cerne a possibilidade de sanar vícios, em especial em documentos complementares.

Além disso, conforme item 12.22 do Edital: "No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrado em ata e acessível aos licitantes, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação. (Art. 47, Decreto nº 10.024/2019)". Logo, o envio da declaração retificada dentro do prazo estimado e a prerrogativa de saneamento de eventuais falhas que não alterem a substância da proposta, comprovam a inconsistência do recurso impetrado pela empresa DSI COMUNICAÇÃO LTDA., inscrita no CNPJ nº 10.923.469/0001-56.

Outrossim, consoante ao que foi comprovado pela empresa AGÊNCIA BRASPUB & EMPREENDIMENTOS EIRELI - CNPJ: 20.750.593/0001-10 a assinatura se deu em tempo hábil e dentro do prazo legal para apresentação da proposta atualizada, com isso é possível verificar que o vício além de possível de saneamento já foi apresentada a documentação nos moldes requeridos no instrumento convocatório.

Diante disso, verifica-se que de fato o produto ofertado atende a necessidade da Administração Pública e que por se tratar da proposta mais vantajosa, dentro dos parâmetros necessários para atendimento do interesse público, não há que se falar em recusa da proposta da primeira colocada por descumprimento de exigência editalícia, em consonância com o princípio do formalismo moderado.

5. DA CONCLUSÃO

Isto posto, RESOLVO:

- 1) RECEBER e CONHECER o Recurso da Empresa **DSI COMUNICAÇÃO LTDA - CNPJ: 10.923.469/0001-56**, visto ser tempestivo;
- 2) RECEBER e CONHECER as Contrarrrazões da Empresa **AGÊNCIA BRASPUB & EMPREENDIMENTOS EIRELI - CNPJ: 20.750.593/0001-10**, visto serem tempestivas;
- 3) MANTER a decisão que habilitou a Empresa **AGÊNCIA BRASPUB & EMPREENDIMENTOS EIRELI - CNPJ: 20.750.593/0001-10**, por não encontrar justificativa que desabonasse a habilitação da Recorrida.
- 4) ENCAMINHAR os autos instruídos com o presente relatório à Autoridade Competente para julgamento desta decisão, bem como para a adjudicação do objeto e a homologação do certame.

ANA CAROLLINA COSTA PEREIRA RODRIGUES

Pregoeira



Documento assinado eletronicamente por **ANA CAROLLINA COSTA PEREIRA RODRIGUES - Matr.0195108-4, Pregoeiro(a)**, em 09/08/2022, às 15:48, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=92929125)
verificador= **92929125** código CRC= **A74D090F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070933 - DF



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA DO
DISTRITO FEDERAL

Subsecretaria de Administração Geral

PROCESSO: 04026-00022215/2022-40.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 15/2022.

OBJETO: Pregão Eletrônico para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação dos serviços de criação e confecção de identidade visual institucional e do Manual de Identidade Visual - MIV da carreira de Policial Penal do Distrito Federal.

RECORRENTE: DSI COMUNICAÇÃO LTDA - CNPJ: 10.923.469/0001-56

RECORRIDA: AGÊNCIA BRASPUB & EMPREENDIMENTOS EIRELI - CNPJ: 20.750.593/0001-10

ASSUNTO: Decisão da Autoridade Competente em Recurso Administrativo.

1. RELATÓRIO

Vieram os autos instruído com o Relatório nº 01/2022 - SEAPE/SUAG/COAD/DILICL (92929125), contendo a análise das razões de recurso da empresa **DSI COMUNICAÇÃO LTDA - CNPJ: 10.923.469/0001-56**, a qual arguiu a inabilitação da empresa vencedora, sob o argumento de que as declarações apresentadas pela empresa **AGÊNCIA BRASPUB & EMPREENDIMENTOS EIRELI - CNPJ: 20.750.593/0001-10**, seriam apócrifas, o que configuraria vício insanável.

Em contrarrazões, a empresa **AGÊNCIA BRASPUB & EMPREENDIMENTOS EIRELI**, alegou que houve uma falha ao anexar as declarações complementares na plataforma Comprasnet, contudo assim que percebida a falha, foram tomadas, tempestivamente, as providências cabíveis com o encaminhamento por e-mail do documento retificado, devidamente assinado.

A pregoeira responsável, por seu turno, manifestou-se no sentido de que a assinatura por parte da empresa Recorrida se deu em tempo hábil e dentro do prazo legal para apresentação da proposta atualizada, chamando atenção ainda para o fato de que tal vício é passível de saneamento, o que foi feito no caso concreto, com apresentação da documentação nos moldes requeridos no instrumento convocatório por parte da empresa vencedora.

2. DECISÃO

Por todo o exposto, face a inexistência de argumentação fática/jurídica que viabilize a reforma da decisão da Senhora Pregoeira e por entender que a referida decisão permanece íntegra em seus fundamentos, julgo improcedente as razões de recurso apresentadas pela empresa **DSI COMUNICAÇÃO LTDA** e mantenho integralmente a decisão da Pregoeira, por seus próprios fundamentos.

JEFERSON LISBOA GIMENES

Subsecretário de Administração Geral



Documento assinado eletronicamente por **JEFERSON LISBOA GIMENES - Matr.1706579-8**, **Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 09/08/2022, às 16:45, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **92951483** código CRC= **6B5AFAE3**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SBS Quadra 02 Bloco G Lote 13, Brasília-DF - Bairro Setor Bancário Sul - CEP 70070933 - DF

04026-00022215/2022-40

Doc. SEI/GDF 92951483